



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 007/2017

***Responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à regularização da vida escolar de aluno. Lacuna na vida escolar de aluno no Ensino Fundamental.  
Determina procedimento.***

#### Relatório

Chega a este Conselho Of. nº 262/2017 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com cópia da CI nº 35/2017 encaminhada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Ana Beatriz Lemos, solicitando “auxílio” deste Colegiado para reorganizar a vida escolar do aluno *Samuel Müller da Silva Santos*, o qual foi erroneamente matriculado no 5º ano da escola já citada, sendo que, devido à reprovação ocorrida na 4ª série, no ano de 2016, quando frequentava a Escola Estadual de Ensino Fundamental Adelaide Sá Brito, deveria estar cursando o 4º ano durante o ano letivo de 2017.

Afirma o Of. nº 262/2017 que no mês de janeiro o pai do aluno foi até a escola municipal e solicitou um atestado de vaga para o 5º ano, o qual foi concedido. Dias depois, o familiar retornou à EMEF Ana Beatriz Lemos para efetuar a matrícula, levando consigo o Histórico Escolar, o qual apontava a reprovação na **4ª série**. Essa nomenclatura, juntamente com o Atestado de Vaga fornecido para o 5º ano, despertou dúvida na profissional que procederia à matrícula, a qual questionou o familiar sobre a situação, e este reforçou a condição de que o aluno deveria ser matriculado no 5º ano, inclusive fazendo antiga “*equivalência – 4ª série = 5º ano*”.

Tendo em vista que a profissional da escola municipal buscou contato com a escola estadual para tirar a dúvida e não obteve sucesso, esta efetivou a matrícula do aluno no 5º ano, buscando novos contatos no decorrer dos dias. Considerando que se tratava de período de férias escolares, as tentativas foram frustradas e acabaram por serem abandonadas.

Eis que no mês de setembro, a professora da 4ª série na EEEF Adelaide Sá Brito no ano de 2016, começa a trabalhar com a turma de 5º ano da EMEF Ana Beatriz Lemos, encontra o aluno Samuel Müller da Silva Santos, e então questiona sua estada nessa turma. Logo a escola municipal volta aos registros do aluno e verifica que este foi matriculado irregularmente na turma de 5º ano.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicita orientações a este Colegiado sobre as medidas a serem adotadas e as formas de registro nos documentos legais, bem como questiona qual a legislação municipal que ampara esse caso.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

#### Análise da matéria

2- As leis em vigência estabelecem o direito do aluno e o dever dos pais ou responsáveis de matriculá-lo no ensino obrigatório.

3- O regime atual adotado é o seriado, sendo que na rede municipal, desde a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, no ano de 2006, o Sistema Municipal de Ensino, através da Resolução CME nº 05/2006, art. 6º, passou a designar os anos letivos por 1º a 9º ano.

Já a rede estadual, por sua vez, ainda utiliza a designação série em algumas escolas, o que não modifica em nada o período cursado pelo aluno, uma vez que a extinção do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração ocorreu em 2013, não havendo mais, desde então, a coexistência das duas realidades (EF 8 anos / EF 9 anos), o que permitia aos alunos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos a classificação em ano imediatamente superior nos casos de reprovação em série já extinta (*Resolução CME nº 05/2006, art. 4º, parágrafo único*).

4- O Parecer CEE nº 834/1978 traz, em seu item 4.1, a **responsabilidade da escola, da família e do próprio aluno** nos casos de irregularidades na vida escolar. Aponta que *“parece inquestionável que a responsabilidade maior é da escola que, inadvertidamente ou não, efetivou a matrícula do aluno em uma determinada série e lhe permitiu cursá-la, quando não poderia fazê-lo em virtude de lacunas existentes em sua vida escolar”*, no caso em questão, lacuna que se criaria na sua vida escolar.

Também o mesmo parecer refere a responsabilidade dos pais quando menciona que *“também os pais devem saber que a matrícula em uma série somente se faz quando tiver o aluno cursado com aprovação a série anterior. E não basta o conhecimento: devem ter ainda uma atitude de respeito à norma legal, para que melhor possam colaborar com a escola em sua ação educativa, evitando induzi-la ao erro, inclusive no que concerne aos aspectos formais e burocráticos da vida escolar dos filhos”*.

Ainda em relação à responsabilidade, *“no cenário das irregularidades em causa, o personagem a quem cabe a menor parcela de culpa”* é o aluno, talvez não lhe cabendo culpa alguma.

5 – Referente à “lacuna”. Sob o regime da Lei Federal nº 5.692/71, efetivamente, existiam as figuras de lacuna de série e lacuna de componente curricular. Essa interpretação levava, muitas vezes, a situações absurdas, como a pretensão de exigir saneamento de lacuna numa 4ª série, por exemplo, de aluno que já estava na 8ª. O Conselho Estadual de Educação, de forma corajosa e inovadora, antecipou em cinco anos a solução que a atual LDBEN adota, ao emitir o Parecer CEE nº 424/91, do qual transcrevemos:

*4 - Este Conselho vem adotando, desde algum tempo, uma linha de orientação tendente a atribuir à escola a solução de questões de caráter eminentemente pedagógico. A lacuna na vida escolar, se é, por um lado, um problema de ordem administrativa e legal, deve ter no âmbito essencialmente pedagógico sua solução.*

[...]

*6 - Assim, considerando a natureza do ensino de 1º grau, pode-se presumir superada uma lacuna caso o aluno obtenha aprovação em, pelo menos duas séries subseqüentes àquela em que a lacuna se registra.*

7 – [...]

*Percebida uma lacuna, de imediato deve a escola providenciar a correção das deficiências de aprendizagem (nos termos do Parecer CEE nº 834/78), pois é disso que se trata e não de, meramente, complementar um registro formal no histórico escolar.*

E na Conclusão:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

*A Comissão de Legislação e Normas conclui que:*

*a) são considerados regulares estudos de 1º grau apesar de lacuna de série ou de componente curricular, desde que fique comprovada a aprovação do aluno em, pelo menos, duas séries subseqüentes do mesmo grau de ensino;*

[...]

Como se vê, essa solução já se aproximava da atual concepção de estrutura escolar com a flexibilidade que a atual LDBEN oferece, permanecendo inteiramente válida na sua concepção.

6 – Tendo em vista a legislação apontada, deve a escola disponibilizar estudos em contraturno escolar para sanar possíveis dificuldades que esse aluno apresente, fazendo todos os registros necessários (atividades, atas,...).

7 – Considerando que o aluno não deixou de cursar nenhum ano escolar, embora tenha sido reprovado na 4ª série (4º ano), caso obtenha aprovação no 5º ano, pode-se presumir superada a lacuna da repetência não cursada.

8 – Deve a escola fazer referência a este Parecer nos registros escolares do aluno, em especial no Histórico Escolar.

#### **Conclusão**

Para evitar prejuízo ao estudante envolvido, e na ausência de legislação municipal específica sobre o tema, o Conselho Municipal de Educação manifesta-se nos termos do disposto nos itens 6, 7 e 8 deste Parecer.

Em 24 de outubro de 2017.

*Andréia Sofia Haas Röder*

*Magda Gisleni Machado*

*Márcia da Silva Farias*

*Maria Elzira Feck Terra*

*Viviane Aparecida da Silva Morandini – Presidente*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 24 de outubro de 2017.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,  
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*